

RESPOSTA

DE

JOSÉ GONÇALVES TINOCO

bibRIA

Ao Ex.^{mo} Snr.

Dr. Antonio Emilio d'Almeida Azevedo

Distinto Advogado na comarca de Aveira.



VIANNA

Typ. da «Aurora do Lima»

1899

RESPOSTA

DE



JOSE GONÇALVES TINOCO

Ao Ex.^{mo} Snr.

Dr. Antonio Emilio d'Almeida Azevedo

Distinto Advogado na comarca de Aveiro.

VIANNA

==
Typ. da «Aurora do Lima»

==
1899

bibRIA

Ha dias recebi pelo correio um folheto assignado pelo Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio d'Almeida Azevedo, que é advogado em Aveiro, e que com aquella sua publicação, que fez distribuir profusamente n'esta cidade, não teve em vista senão insultar-me o deprimir-me.

Felizmente que ha 28 annos que aqui resido e na minha vida particular ou publica não me accusa a consciencia de haver praticado acto algum que me faça córar.

Eu não me surprehenderia que o seu constituinte assignasse o que S. Ex.^a escreveu, porque esse ainda podia ter desculpa, mas um tal acervo de allusões insultuosas assignado por S. Ex.^a é para causar espanto.

Quem lêr tudo aquillo que se acha no folheto e não me conhecer, ha-de forçosamente fazer uma pessima ideia de mim, mas estou convencido de que tal impressão desaparecerá em face da minha resposta.

Não recorrerei, como S. Ex.^a, ao insulto, nem a depoimento de testemunhas que na sua maioria se contradizem; mas apresentarei documentos que mostram á sociedade como S. Ex.^a architectou uma historia, sem alicerces, com a apparencia de um phantasma para me metter medo.

Nunca tive relações com S. Ex.^a, e por isso não sei a que attribuir tanto odio e malquerença, a não ser a uma rara dedicação pelos interesses do seu constituinte, ou grande ambição de... fama.

Vou, pois, narrar tudo o que occorreu com relação á herança do fallecido Francisco da Cruz Maia, a fim de que, quem tiver a paciencia de lêr o que escreveu S. Ex.^a e o que eu vou referir, julgue da seriedade de um de nós.

Francisco da Cruz Maia casou com D. Maria R. de S. Arouca Maia, com escriptura dotal e inteira separação de bens. Do matrimonio houve um filho.

Em 1865 vieram para Portugal e escolheram o lugar da Costa de Vallade, perto de Aveiro, terra da naturalidade d'elle, para residencia, mandando alli edificar uma casa.

O dito Maia, ao retirar-se do Brazil, entregou-me uma procuração e carta de ordens para eu lhe administrar todos os seus haveres.

Em 1870 vim eu a Portugal vêr a minha familia, e, como era do meu dever, fui umas tres vezes visitar aquelles que me haviam confiado os seus bens, e que para mim haviam sido segundos paes.

O seu filho, que estivera nos estudos em Coimbra, e que, por consentimento dos paes se havia casado, pouco viveu.

Seu pae, apaixonando-se com a morte do filho, que era unico, falleceu a 29 de Dezembro de 1870.

Pouco antes de morrer principiou a escrever uma carta para mim, a qual não pôde concluir, e sendo continuada por sua esposa, esta n'ella me pediu que eu fosse fallar com elle.

Recebi aquella carta dias antes das festas do Natal, e respondi-lhe que tendo de retirar-me para o Rio só depois do anno novo poderia ir fallar-lhe, mas se a minha presença era muito necessaria, pedia o favor de me avisar, que eu partiria immediatamente.

A esta carta não tive resposta.

Marchei para Aveiro, não posso bem precisar o dia ; o que sei é que tive noticia da morte de Francisco Maia quando

cheguei á estação d'Aveiro, e soube que elle tinha sido enterado na vespera.

Na estrada de Aveiro para a Costa de Vallade, encontrei-me com o tio do Exm.^o Sr. Dr. Antonio Emilio (que ainda é vivo) o Reverendo P.^o Antonio Emilio Pereira d'Azevedo, o qual, confirmando o que me haviam contado, disse-me que levava comsigo o testamento do fallecido Maia, para apresentar na administração.

Segui para casa da viuva, a qual, depois de mais socegada, me referiu quaes foram as pessoas que cuidaram do enterro de seu marido, sendo uma o tio de S. Ex.^a acima referido e outra o proprio pae do illustrado auctor do folheto.

Foi este individuo, que era das relações do fallecido, quem adiantou o dinheiro preciso para o enterro e para as primeiras despesas do inventario ; foi o que se encarregou de promover o inventario e partilha, e o accordo com alguns dos herdeiros.

Foi elle, o Ex.^{mo} Sr. José Antunes d'Azevedo, o que aconselhou a viuva para que não dêsse tudo a inventario ; foi elle, de accordo com o fallecido advogado Dr. Coimbra, que requereu para que a viuva fosse considerada meeira, e o M.^{mo} Juiz n'isto concordou, apesar da viuva ter declarado que era casada com escriptura dotal, e ter o M.^{mo} Juiz concedido praso para a mandar vir.

Emfim a pessoa a que me refiro era quem tudo mandava, o que se prova por duas cartas que publicarei em seguida. — (*Documentos 4, 5 e 6*).

Havendo terminado a primeira partilha a viuva transigiu com alguns dos herdeiros, comprando-lhes os seus quinhões, assignando eu como procurador d'ella.

O referido cavalheiro que tanta dedicação havia mostrado

à viuva, a fim de se lhe tornar mais agradável, offereceu-se-lhe para ser seu esposo.

Não annuindo ella a tal pedido, operou-se n'aquelle cavalheiro uma completa transformação, e como os restantes herdeiros que haviam prometuido vender os seus quinhões faltassem á promessa, ella teve que pedir-lhe que a auxiliasse, obtendo a resposta de que não duvidaria fazel-o, com a condição, porém, de que ella lhe daria dous contos de réis ou a casa em que residia.

Actualmente mora n'ella S. Ex.^a o signatario do folheto. Deu-se-lhe a casa, lavrou-se a escriptura, appareceu o dinheiro ficando o comprador com elle, tendo eu assignado a escriptura, como procurador da viuva.

Satisfeitos por este lado os desejos do Sr. José Antunes, elle não deu mais passo algum para a liquidação da herança, e sendo eu incumbido de fallar-lhe, declarou-me que de nada queria saber.

Em vista de tal resposta, fui, por ordem da viuva, fallar com o Ex.^{mo} Dr. José Pereira de Carvalho (já fallecido) e relatando-lhe todos os pormenores, aconselhou a viuva a que participasse a existencia dos restantes bens e que, quanto ao dinheiro da venda do predio era necessario propôr a acção de prestação de contas.

Disse mais este honrado advogado que lhe parecia que não devia ter havido partilhas porque em face da disposição testamentaria se deviam limitar a fazer um arrolamento, porque uma tal disposição equivale a deixar-lhe toda a herança

Transcreverei tambem, depois, esta parte do testamento.

Da mesma opinião foram outros distinctos jurisconsultos de Portugal e do Brazil, como provam as consultas que tambem vou apresentar.—(*Documentos 1, 2 e 3.*)

Constituido advogado o dito Dr. José Pereira de Carva-

lho requereu partilha addicional que se fez, e estando concluída mandou a viuva tirar os formaes dos bens existentes no Brazil, a fim de serem averbados aos respectivos possuidores, nomeando procurador para tratar d'isto a Antonio d'Almeida Cardoso.

As partilhas feitas aqui, dos bens existentes no Brazil, não foram admittidas no Rio de Janeiro, porque o escrivão havia fraccionado algumas apolices pelos herdeiros em vez de agrupal-os.

D'esta irregularidade resultou o ser o procurador da viuva obrigado a fazer inventario e partilhas dos bens existentes no Rio de Janeiro, e n'esta partilha, que principiou em Fevereiro de 1872, já eu figurei como marido d'ella.

Estas partilhas se realisaram e foram homologadas por sentença que transitou em julgado, tendo passado para nosso nome não só os bens que couberam a minha esposa como os que tínhamos adquirido por compras feitas aos herdeiros, cujas escripturas estão juntas ao processo e poderei apresentar outros traslados se fôr necessario. Este inventario correu pelo cartorio de Archias do Espirito Santo de Menezes.

Da acção intentada contra o sr. José Antunes, para prestação de contas, decahiu a viuva na 1.^a instancia, mas appellou para a Relação do Porto.

Os herdeiros que já haviam transigido e a mãe de dous menores, depois de terem conseguido a escriptura de dote propozeram-nos uma acção, fundando-se em que a viuva não devia ser considerada meeira, e por isso queriam que as escripturas fossem rescindidas, e que os bens que lhe tinham sido aformalados fossem por elles divididos.

D'esta sua reclamação foram desattendidos por não terem vindo todos a juizo, e da sentença appellaram para a Relação.

Partindo eu para o Porto a fim de acompanhar estas duas

causas, tive por companheiro de jornada o Ex.^{mo} Sr. João Carlos d'Almeida Machado, a quem relatei tudo o que me havia succedido e a minha esposa e os desejos que tínhamos de entrar em accordo com os herdeiros, a fim de nos libertarmos das questões judiciaes.

Disse-me que conhecia um amigo competentissimo para tratar d'isto, pelas boas relações que tinha em Aveiro, e que lhe fallaria e veria se elle se encarregava d'este negocio.

O amigo era o sr. Francisco Cardoso Valente, que declarou incumbir-se da missão, e para este fim nos reunimos em casa do Conselheiro Francisco Mattoso de Castro, comparecendo tambem alli o pae do Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio d'Azevedo.

D'esta conferencia resultou a promessa de nós desistirmos da acção intentada contra o pae de S. Ex.^a, que a seu turno se compromettia a trazer os herdeiros a accordo, auxiliando n'este sentido o sr. Francisco Cardoso Valente.

A nossa promessa foi fielmente cumprida, desistindo logo da acção.

A fim de se ultimar a transacção com os herdeiros entreguei ao referido Francisco Cardoso Valente os seguintes valores :

1 letra da Caixa Filial do Banco Commercial de Vianna, p. 8 de junho de 1875.....	515\$110
1 dita da mesma Caixa, p. 10 de julho de 1875	1:967\$580
1 dita do Banco Commercial de Vianna, p. 15 de maio de 1875.....	1:928\$500
1 dita da Caixa Filial do Banco Luzitano, p. 4 de abril de 1875.....	527\$200
1 recibo da Caixa Filial do Banco Commercial de Vianna, de 4 de fevereiro de 1875, vencendo o juro de 2 1/2 p. c. ao anno.....	1:887\$000
1 letra do Banco do Minho, p. 30 de agosto 1875.....	5:379\$500

1 recibo do mesmo Banco do Minho, de dinheiro
à ordem vencendo o juro de 2 1/2..... 3:800\$000

16:004\$890

Essa quantia, que era destinada para o accordo com os 11 herdeiros, o sr. Valente só conseguiu o accordo com 7, dispendendo com elles, segundo as escripturas em meu poder, 4:180\$000. A restante quantia de 11:824\$390 não houve meios de obter d'elle uma conta descriptiva nem a entrega do saldo, apesar de lhe fazer sentir quão estranhavel era o seu procedimento, e por conseguinte tive eu de dispendar novas quantias com os quatro herdeiros restantes.

A julgar por uma carta que vou tambem tornar publica (que de entre muitas que me dirigiu o sr. Francisco Cardoso Valente ainda conservo uma para memoria) e n'ella faz referencia ao sr. José Antunes. — (*Documento n.º 7*).

Em 25 de fevereiro de 1877 o dito Francisco Cardoso Valente, na qualidade de meu procurador e de minha esposa, fez uma transacção com Rosa da Cruz Maia, seu irmão Luiz, e José Nunes da Graça, pela qual aquelles herdeiros se obrigaram a desistir da acção que haviam posto para annullar a partilha, recebendo ella em troca d'esta desistencia 1:000\$000 e mais uma propriedade de que era usufructuaria minha esposa e n'essa escriptura se declara que se obrigavam a não reclamar mais cousa alguma com relação á herança de seu tio Francisco da Cruz Maia.

Como minha fallecida esposa era usufructuaria dos bens partilhados pelos 11 herdeiros, o usufructo deixou de existir pela compra que lhes havíamos feito; acontece, porém, que a escriptura celebrada com Rosa da Cruz Maia, seu irmão Luiz e José Nunes da Graça, na opinião de distinctos advogados, dá margem para ser interpretada por duas fórmulas: uma é que a escriptura versa sobre o pleito que contra mim intentaram os herdeiros e convencionou-se o nunca mais reclamarem cousa alguma de mim; e outra é que a transacção versa sobre a desistencia do pleito e não sobre o quinhão que em partilha coube a Rosa e a Luiz. Se a transacção, pois, versou sobre o

pleito, claro está que os vendedores confirmaram a partilha e n'esta transacção entrou o quinhão que coube a cada herdeiro.

Minha esposa morre em 5 de Novembro de 1888 e quatro annos depois vem Luiz reclamar de mim o seu quinhão que lhe havia sido partilhado, allegando que a transacção que tinha feito foi apenas sobre o pleito; e eu, para evitar demandas e desgostos, transigi com elle dando-lhe 1:800\$000, moeda forte.

Sete annos depois do fallecimento de minha esposa recebo uma carta do sr. Manoel Francisco Athanasio de Carvalho, de Requeixo, Districto de Aveiro, de 9 de Dezembro de 1895, em que me ordena que eu lhe faça entrega dos bens e rendimentos que pertencem a Rosa da Cruz Maia e que lhe haviam cabido na partilha por fallecimento de seu tio Francisco da Cruz Maia. — (*Documento n.º 8*).

Respondi-lhe que tinha sido explorado pelo Luiz, irmão de Rosa, e que não estava resolvido a dar mais cousa alguma, mas que ia consultar advogados.

Estas correspondencias que tive com o sr. Athanasio, e nas entrevistas com o mesmo sr. quer no Porto quer em Aveiro, a convite d'elle, como se vê das cartas que d'elle recebi, — (*Documentos 8, 9, 10 e 11*) — decorreram quasi 3 annos sem chegarmos a um accordo porque tendo-lhe ultimamente offerecido 1:500\$000 réis fortes, não porque eu reconheça direitos a Rosa da Cruz Maia de pedir-me cousa alguma, mas só pelo facto de não querer demandas, não quiz acceitar porque achava pouco em relação ao seu pedido de 4:000\$000 réis fortes e ultimamente 3:000\$000 réis, resultando d'isto a acção que está em Juizo contra mim para a entrega dos bens que estão no Rio de Janeiro, os quaes me pertencem e estão em meu nome pelas compras que fiz aos herdeiros e pelas partilhas alli feitas.

Na primeira instancia fui condemnado como se vê da sentença que vem transcripta no folheto do Exm.º Sr. Dr. Antonio Emilio, da qual appellei para o Tribunal da Relação do Porto.

Dos fundamentos que a motivaram compete aos dignos Magistrados dos Tribunaes Superiores conhecer.

Elles verificarão se, sendo o objecto da acção a escriptura de transacção de 25 de Fevereiro de 1877 que eu e minha fallecida esposa celebramos com Rosa da Cruz Maia, pela qual se vê que a referida Rosa nos cedeu de todos os direitos que tinha á herança de seu tio Maia, se havia motivo para ser insultado e considerado como —litigante de má fé— !!

Ninguem de bom senso pôde acreditar que eu, tendo transigido com Rosa da Cruz Maia, lhe deixasse ainda a faculdade de, por morte de minha esposa, vir-me reclamar cousa alguma da citada herança.

Expostos singelamente os principaes factos occorridos na liquidação da herança de Francisco Maia parece-me que fica evidenciado quem foi o inspirador do inventario e das primeiras partilhas, e o medianeiro da compra aos herdeiros; quem tudo atropellou e confundiu.

O seu a seu dono.

O Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio apresenta um mappa de valores pertencentes aos herdeiros, que foi organizado no intuito de fazer sensação nas pessoas que não me conhecem, pois que nem declara se o dinheiro que paguei aos interessados era moeda fraca ou forte.

S. Ex.^a nem respeito tem pelos mortos quando se refere ao finado meu compadre e amigo Dr. Sobreiro, que toda a cidade de Aveiro respeitou como varão de austera probidade, e que se fosse vivo daria resposta condigna ao auctor do folheto e á testemunha Athanasio de Carvalho.

E' importante esta testemunha !

Affirma-o o Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio, e eu tambem diria que esta testemunha é importante pela velhacaria com que procedeu para commigo, a principio diligenciando fazer bom negocio, amigavelmente como intermediario dos litigantes, escrevendo-me e fallando-me por diversas vezes e por ultimo apresentando-se a depôr, alterando e desfigurando as declarações que eu lhe havia feito.

As cartas d'esta testemunha revelam o interesse que elle tem n'este negocio. — (*Documentos 8, 9, 10 e 11*).

Eu já confessei que se fez outra partilha no Rio de Ja-

neiro, e o motivo porque ; e a prova de que jámais occultei isto é que confiei ao sr. Athanasio de Carvalho a copia d'aquella partilha e outros documentos ; e espero em breve juntar ao processo a respectiva certidão.

O Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio, que na falta de argumentos é prodigo em insultos, diz ser possível que eu o subtrahisse ! Quem bem julga, bem cuida.

Custa a acreditar que tenham sido inuteis todas as diligências para encontrar o processo do inventario feito no Rio de Janeiro, tendo pleno conhecimento do escrivão que o fez.

S. Ex.^a tenta até deprimir meu irmão. Esteja descansado que elle não precisa de S. Ex.^a nem de mim, e o que tem, ganhou-o pelo trabalho honrado, e chega para viver com largueza.

Ainda vae mais longe S. Ex.^a, porque nem lhe escapa o Ex.^{mo} Juiz de Direito substituto que auctorizou o levantamento do deposito da casa bancaria Fonseca Santos & Vianna.

Poderia porventura effectuar-se o levantamento sem a apresentação de documentos legaes ?

S. Ex.^a, para fazer acreditar que eu só procurava defraudar os interessados soccorre-se, como já disse, de um mappa organizado de tão má fê que nem descremina o que era dinheiro forte ou fraco.

Pela minha parte offereço á apreciação dos leitores umas contas organisadas com mais seguros dados. — (*Documentos A, B, C, D*).

Se eu tivesse a desenfreada ambição e malicia que S. Ex.^a me attribue, em vez de ter consentido na distribuição de valiosas quantias pelos parentes de Francisco da Cruz Maia, teria aconselhado a finada minha esposa a que se aproveitasse em toda a sua plenitude da disposição testamentaria ; usufruindo a renda de todos os bens do casal, em quanto viva, e dispondo para depois em legados pios e profanos (para o que não estava marcado limite) de toda a herança.

D'este modo aqu. lles parentes não receberiam um real.

Não procedemos, porém, assim ; directamente ou por meio de intermediarios que reputavamos honestos pagamos diversas

quantias, que, capitalisadas segundo o uso do commercio, até ao fallecimento de minha esposa, deveriam formar uma somma avultada n'aquella epoca.—(*Documento C*).

Para mim bastava-me o que eu já possuia antes de casar.

S. Ex.^a, que é prodigo em insultos, esquece-se que a missão d'um advogado, classe nobre e distincta, tem recursos nos codigos que nos regem, e para os fazer valer não carece de recorrer áquelles meios.

bibRIA

bibRIA

(Documento A)

Nota das quantias que paguei aos herdeiros de Francisco da Cruz Maia, proveniente das transacções que com elles fiz

1871, Abril 26 — José Nunes da Graça — Importancia que lhe paguei	400\$000	
1877, Fevereiro 25 — Dita paga por Francisco Cardoso Valente	700\$000	1:100\$000
1871, Abril 26 — Anna Ferreira — Importancia que lhe paguei	400\$000	
1875, Abril 1 — Dita paga por Francisco Cardoso Valente...	350\$000	750\$000
1871, Abril 26 — Maria da Cruz Maia — Import. que lhe paguei	400\$000	
1875, Abril 1 — Dita paga por F. Cardoso Valente	350\$000	750\$000
1871, Abril 26 — José Ferreira de Carvalho — Import. que lhe paguei	400\$000	
1875, Abril 1 — Dita paga por F. Cardoso Valente	350\$000	750\$000
1871, Abril 26 — Manoel Ferreira de Carvalho — Importancia que lhe paguei	400\$000	
1875, Abril 1 — Dita paga por F. Cardoso Valente	350\$000	750\$000
1877, Fevereiro 25 — Luiz Ferreira de Carvalho — Import. paga por Francisco Cardoso Valente	1:000\$000	
1892, Março 8 — Dita paga por mim	1:800\$000	2:800\$000

1871, Maio 2—Henriqueta Nunes Chocha— Importancia que lhe paguei.....	400\$000	
1880, Março 18— Dita, dita..	400\$000	800\$000
1871, Maio 2 — Luiza Nunes Chocha — Importancia que lhe paguei.....	400\$000	
1877, Outubro 31— Dita, dita	350\$000	750\$000
1880, Março 18 — Rosa Nunes Chocha—Importancia que lhe paguei		1:250\$000
1880, Março 18—Maria Nunes Chocha—Importancia que lhe paguei		1:250\$000
1877, Fevereiro 25—Rosa da Cruz Maia-Importancia paga por F. Cardoso Valente....		1:000\$000
		<u>11:950\$000</u>
Propriedades cedidas a Luiz da Cruz Maia e Rosa da Cruz Maia, de que era usufructuaria minha esposa.....		148\$600
Moeda forte.....		<u>12:098\$600</u>

Além d'esta importancia o sr. Francisco Cardoso Valente pagou mais a Engracia da Cruz Maia a quantia de oitenta mil réis a titulo de despezas com a demanda que ella e outros me haviam proposto e ella disse ter dispendido e consta da escriptura de 25 de Fevereiro de 1877.

(Documento B)

Demonstrações e considerações relativas á herança de Francisco da Cruz Maia

Bens descriptos em Portugal, Rs. 6:235\$700, ao cambio de 220 p. c. é fraco.....	13:718\$540	
Ditos, ditos em Portugal, exis- tentes no Rio de Janeiro, moeda fraca.....	<u>143:340\$000</u>	157:058\$540

Coube a cada herdeiro — Bens existentes em Portugal, fortes	248\$655	
Ditos, ditos no Rio de Janeiro, fracos.....	5:500\$000	

Bens descriptos no Rio de Ja- neiro pelo inventario a que alli se procedeu.....		146:496\$850
---	--	--------------

PARTILHA

Meação da viuva.....	73:248\$426	
Dita dos herdeiros.....	73:248\$426	
Menos procuradoria, juiz e le- gados.....	6:080\$400	67:168\$026
Quinhão de cada herdeiro....	6:106\$184	
Monte total da herança e o re- sultado liquido — Bens exis- tentes no Rio de Janeiro, moeda fraca.....	<u>146:496\$850</u>	
Ditos, ditos em Portugal, moe- da forte, Rs. 6:235\$700, ao cambio de 220 p. c.....	13:718\$540	160:215\$390

Deduz-se as quantias que foram dispendidas e tem relação com a herança de Francisco da Cruz Maia e teriam sido evitadas se a viuva fosse considerada usufructuaria de toda a herança e com o direito de dispôr d'ella conforme sua vontade e de conformidade com a disposição testamentaria do seu primeiro marido, a saber :

No Rio de Janeiro—Commis-	
são por liquidar a herança.	7:615\$160 G
Vintena ao testamenteiro....	1:830\$360 H
Advogado, procurador, escri-	
vão e outros gastos, confor-	2:748\$900 I
me as contas em meu poder	
Direitos da meiação dos her-	
deiros.....	3:358\$400 J
Direitos das compras aos her-	
deiros.....	4:126\$460 K
Em Portugal—	
Direitos das	
compras fei-	
tas aos her-	
deiros.....	610\$940 C
Ditos de trans-	
missão dos qui-	
nhões dos her-	
deiros.....	226\$870 D
Despezas de in-	
ventario e par-	
tilha.....	196\$830 E
Dividas pagas	
pela viuva e	
que não entra-	
ram no inven-	
tario.....	650\$690 F
Pagamento aos	
11 herdeiros	12:098\$600

A

Ao cambio de

220 p. c., for-

tes. 13:783\$930 30:324\$640 50:003\$920

Liquido — Moeda fraca Rs. 110:211\$470

Deduz-se mais—Valor de um predio na Costa de Vallade, dado a José Antunes d'Azevedo em remuneração dos serviços que havia prometido prestar á viuva e não cumpriu, e que valia mais de 4:000\$000 fortes.

2:000\$000 B

Importancia das promissorias que entreguei a Francisco Cardoso Valente, e anteriormente descriptas, na importancia de 16:004\$890 rs., para transigir com 11 herdeiros e que somente conseguí transigir com sete e com os quaes dispensei a quantia de 4:180\$000, como se vê das escripturas em meu poder, ficando por conseguinte em seu poder a quantia de 11:824\$890, que nunca me deu contas apesar das minhas instancias, desculpando-se dizendo-me que a tinha dispendido em gratificações a individuos que estavam ligados aos herdeiros.

11:824\$890 B

Ao cambio de 220 p. c. —

Moeda forte. 13:824\$890 30:414\$760

Moeda fraca Rs. 79:796\$710

D'esta demonstração vê-se que ficou pertencendo á viuva 79:796\$740 ou mais 6:548\$284 do que a sua meiação, que são 73:248\$426, moeda fraca, e aquellá differença seria ainda menor se tivesse de deduzir muitas outras quantias que dispendi, e de que não conservo apontamentos.

bibRIA

(Documento C)

Calculos relativos á herança de Francisco da Cruz Maia para se conhecer se seria mais conveniente não ter transigido com os herdeiros.

Sommam todos os haveres de Francisco da Cruz Maia quer os existentes no Rio de Janeiro quer em Portugal, em moeda fraca.....

160:215\$390

Deduz-se — Direitos do usufructo que a viuva teria de pagar no Rio de Janeiro..

8:010\$770

Commissão por liquidar a herança, vintena ao testamenteiro no Rio de Janeiro, procurador, advogado e outros gastos G H I. . .

12:194\$420

Valor de um predio que pertencia a minha esposa exclusivamente, e que entrou no inventario e foi partilhado.....

8:000\$000

28:205\$190

Liquido da herança, moeda fraca.....

132:010\$200

Juros ou rendimentos prova-
veis de 132:010\$200, des-
de 1 de janeiro de 1872 até
5 de Novembro de 1888,
dia do fallecimento de minha
esposa, 16 annos, 10 me-
zes, 4 dias, a 6 p. c. ao
anno.....

133:418\$300

Juros de 60:739\$400 A e B,
importancia dispendida
com a compra e encargos

da herança, casa da Costa de Vallade, saldo em poder de Francisco Cardoso Valente desde 1 de janeiro de 1874, termo medio dos desembolsos até 5 de Novembro de 1888, 14 annos, 10 mezès e 4 dias, a 6 p. c. ao anno.....	54:098\$670
Rendimentos provaveis do predio que pertencia a minha esposa, 17 annos, 10 mezès e 4 dias, a 6 p. c. sobre o valor de 8:000\$	8:565\$330
Dispendido com os encargos da herança e compras feitas aos herdeiros (A)....	30:324\$640
Valor da casa da Costa de Vallade e saldo em poder de Francisco Cardoso Valente (B).....	30:414\$760 256:821\$700

Eis a importancia, em moeda fraca, que eu e minha falecida esposa teriamos recebido livre de incommodos e desgostos e ella ainda com a faculdade de dispôr da herança do seu primeiro marido, conforme elle a aucterisava e se vê das opiniões dos distinctos advogados.

(Documento D)

Apreciação da transacção que fiz com Rosa da Cruz Maia, por ser ella e seu marido que me propozeram a acção que está em Juizo.

Pela partilha feita em Portugal pertenceu a Rosa da Cruz Maia, bens em moeda forte, 248\$655 Rs., ao cambio de 220 p. c..... 540\$040

Pela partilha feita no Rio de Janeiro dos bens alli existentes..... 6:106\$180 6:646\$220

Deduz-se — Importancia que lhe paguei livre de todos os encargos da herança, conforme a escriptura de 25 de Fevereiro de 1877. moeda forte..... 1:000\$000

Valor de uma propriedade de que era usufructuaria minha esposa e lh'a vendeu, citada escriptura de 25 de Fevereiro de 1877 115\$000

Juros d'estas quantias desde 25 de Fevereiro de 1877 até 24 de Outubro de 1898, dia que fui intimado para a acção, 21 annos, 7 mezes e 24 dias, a 6 p. c. ao anno..... 1:448\$360

Ao cambio de 220 p. c., moeda fraca..... 2:563\$360 5:639\$390

Differença a favor d'ella, moeda fraca..... 1:006\$830

Este resultado desapareceria se eu incluísse os encargos da herança relativos ao seu quinhão.

Tomei o cambio de 220 p. c. por ser esta a taxa que pouco mais ou menos regulava entre as praças de Portugal e Rio de Janeiro.

bibRIA

CONSULTAS

de diversos advogados, das quaes se vê que não se deveria ter feito partilha da herança de Francisco da Cruz Maia, e que, em virtude da seguinte disposição testamentaria, minha esposa podia dispôr de toda a herança que lhe deixou seu primeiro marido «e approvo quaesquer legados pios e profanos que forem deixados por minha mulher á qual desejo sempre fazer a vontade, e a nomeio usufructuaria de todos os meus bens, e só por sua morte se cumprirão as deixas e legados pios e profanos que ficam declarados.

«E do resto instituo meus herdeiros de todos os meus bens meus sobrinhos», etc., etc.

(Documento 1)

1.º Tendo Francisco deixado sua mulher Maria usufructuaria de todos os seus bens, com a faculdade illimitada de d'ella fazer legados pios ou profanos, sem uma limitação em Direito se pode pôr a essa disposição testamentaria. Quanto á instituição de herdeiros que faz Francisco em favor de seus sobrinhos, está subordinada á faculdade que concedeu a sua mulher de d'elles pôr como legados pios ou profanos; e portanto os sobrinhos de Francisco só herdarão os bens que Maria não houver legado por sua morte

2.º O facto de nada ter dito Francisco em seu testamento, relativamente á escriptura dotal, de forma alguma: revogou ou annullou a dita escriptura, e, assim Maria não se podia considerar por tal omisssão meeira do seu fallecido marido.

3.º Não acarreta por forma alguma culpa ou pena a Maria o facto de ter ella occultado a sua escriptura dotal e figurado no inventario e partilhas como meeira do seu fallecido marido.

4.º O direito de Maria ao usufructo dos bens, deixados pelo seu fallecido marido, não nasceu do inventario, mas sim é anterior a elle, e tornou-se perfeito e exequivel desde a morte do testador Francisco.

Consequentemente, os rendimentos dos ditos bens não devem ser sommados ao monte; mas como parte constitutiva da herança de Francisco; mas pertencem á usufructuaria Maria. E

nem pode modificar esta solução o facto de ter Maria falsamente se arvorado em meeira de seu marido Francisco.

5.º Como fica dito na resposta ao 3.º quesito, Maria não incorreu em pena alguma por se ter falsamente inculcado meeira de Francisco, occultando o seu contracto dotal.

Tendo sido Maria judicialmente reconhecida meeira, o facto de ter ella comprado o direito de sete herdeiros de seu marido tambem não lhe acarreta culpa ou pena alguma.

Finalmente, ainda que Maria tenha ficado com o direito illimitado de legar os bens que lhe foram deixados em usufructo por seu marido, esta faculdade não a equipara a proprietaria da herança e nem lhe dá direito de proceder por forma irregular por que procedeu.

Rio, 20 d'Outubro 1871.

(a) *Antonio Joaquim Ribas.*

bibRIA

(Documento 2)

A disposição extractada na consulta é das taes que parecem feitas de proposito para suscitem duvidas.

O testador parece querer beneficiar a mulher sem desprezar completamente os herdeiros — authorisa-a assim a dispôr em legados quaesquer bens — repartindo-se pelos herdeiros legítimos d'ella e d'elle os bens restantes.

Esta forma de dispôr era muito vulgar, mas sempre difficil de executar. Conceder á mulher a faculdade de dispôr de toda a meação do marido, é evidentemente contrariar as suas intenções, porque elle instituia-os herdeiros, e seria absurdo authorisar outrem a inutilisar essa disposição.

Por outro lado conceder só á mulher dispôr da sua meação é tambem contrariar evidentemente a intensão do testador que mais alguma cousa que lhe queira conceder, aliás se limitaria a nomeal-a usufructuaria.

Como sahir, pois, d'este embaraço? Já na consulta vem indicado o meio, que consiste em fazer uma transacção entre todos os interessados. Com relação aos menores é claro que se carece d'auctorisação do conselho de familia, mas uma vez concedida a auctorisação, o contracto pôde validamente fazer-se. Se se não fizer a transacção é mister lançar mão do arbitrio; e como não vejo outro regulador, podendo reputar igual afeição á mulher e aos herdeiros legítimos, conviria nem auctorisar a disposição de mais de metade da meação d'elle nem restringil-a obrigatoriamente a menos.

Anadia, 2 de Fevereiro de 1871.

(a) *Alexandre de Seabra.*

(Documento 3)

No testamento com que falleceu Francisco da Cruz Maia lê-se a seguinte disposição :

«Deixo a Fulano 6 apolices, etc., etc., e approvo quaesquer legados, pios ou profanos, que forem deixados por minha mulher, á qual desejo sempre fazer a vontade, e a nomeio usufructuaria de todos os meus bens, e só por sua morte se cumprirão as deixas e legados pios e profanos que forem declarados.»

Ora, é evidente que o testador, concedendo a sua mulher a faculdade de fazer quaesquer legados pios e profanos, lhe deixou não o usufructo, mas a propriedade dos bens que ella entendesse dispendar n'aquelles legados.

De sorte que só o remanescente, se o houver, é que terá de passar para os sobrinhos. E foi isto mesmo o que o testador determinou quando disse : «E do resto instituo meus herdeiros de todos os meus bens meus sobrinhos José e Maria, filhos de minha irmã Maria da Cruz Maia, e os de meu irmão fallecido Manuel da Cruz Maia, e de minha irmã Engracia da Cruz Maia, todos por egual», etc., etc.

Temos, pois, uma disposição fideicommissaria nos termos do art. 1871 n.º 2 do Cod. mas feita em favor dos descendentes em primeiro grau, de irmãos do testador, e que por isso se poderá considerar valiosa, olhando-se a determinação do citado art. 1871 do Cod. subordinaria á outra do art. 1867 n.º 2 do mesmo Cod., que diz : «São prohibidas para o futuro as substituições fideicommissarias, excepto sendo feitas em favor dos descendentes, em primeiro grau, de irmãos do testador.»

De fôrma que a mulher pôde deixar os legados pios e profanos, que bem lhe parecer, comtanto que se conforme com as leis que regem a materia. Do resto, quando o haja, é que os sobrinhos são herdeiros fideicommissarios ou substituidos, sem que obste a estes principios a doutrina do art. 1873 do mesmo Cod., que embora equipare o herdeiro fiduciario a um simples usufructuario, não obsta comtudo a que a mulher do testador disponha dos bens da herança em legados

pios e profanos, porque em ultima analyse a substituição ou fideicommissarios é só relativa ao remanescente.

E' este o meu parecer que no emtanto submetto ao de pessoas mais competentes.

Porto, 27 de Fevereiro de 1873.

Alexandre Braga.

De egual opinião são os advogados Perdigão Malheiro, Sesinando Nabuco, do Rio de Janeiro, e Antonio Joaquim de Araujo, do Porto, cujos originaes estão em meu poder.

Cartas dirigidas por José Antunes de Azevedo — pae do Ex.^{ma} Sr. Dr. Antonio Emilio d'Almeida Azevedo — a D. Maria Rosa de Sousa Arouca Maia, pelas quaes se reconhece que foi o pae de S. Ex.^a que tractou do inventario e cuidou do accordo feito com alguns dos herdeiros do fallecido Francisco da Cruz Maia.

(Documento 4)

Francisco Ignacio de Sousa Albuquerque, Escrivão vitalicio de um dos officios d'appellações civeis e crimes e suas dependencias no Tribunal da Relação e casa do Porto, por Sua Magestade Fidelissima El-Rei Dom Luiz Primeiro, que Deus Guarde, etc.

Certifico que sou Escrivão dos autos civeis vindos por appellação d'ante o Juizo de Direito da comarca d'Aveiro, entre partes appellantes Donna Maria Rosa de Sousa Araujo, aliás, de Sousa Arouca e Maia e marido, e appellado José Antunes de Azevedo. E dos mesmos autos me foram pedidas e apontadas por certidão as peças do teor seguinte.

(Documento 5)

CARTA fl. 23

Excellentissima Senhora. Recebo com prazer a carta de Vossa Excellencia á qual respondo que não pode ser com mais brevidade feito o inventario, creia que lhe emprego todos os meios para a sua ultimação; agora é preciso que Vossa Excellencia me mande todos os nomes dos filhos da Joanna que é casada com Antonio Loiro, no mais esteja descansada do seu espirito, alguma coisa que for preciso eu avisarei e farei todas as diligencias para vêr se acabo o inventario em quinze dias, e enquanto ao brinde do Escrivão só findo o seu trabalho e peço-lhe que não torne a fallar por ora em arranjo com os seus sobrinhos, só depois de tudo concluido se fará arranjo com elles.

Sou de Vossa Excellencia creado obrigado. J. Antunes.
Aveiro, quatro de Fevereiro de mil oito centos e setenta e um.
Tem uma estampilha de sessenta réis inutilisada.

bibRIA
Reconhecimento

Reconheço de verdadeira a assignatura retro, do que dou fé. Aveiro, treze de Março de mil oito centos e setenta e dous.
Em testemunho de verdade. Tem o signal publico. O Tabelião José Leite Ribeiro.

(Documento 6)

CARTA fl 27

Excellentissima Senhora. Já deve saber o que se passou hontem; vieram a minha casa todos os herdeiros; fiz-lhes a proposta e todos elles annuiram só o malhado e sua irmã ficaram indecisos, mas são os primeiros que devem vir ao accordo que se pretende, intendo pois que Vossa Excellencia não deve tocar n'este negocio, e quando se pagarem os direitos de transmissão se fará a escriptura, a Gracia já tem mais um filho de maior, en fiz-lhe vêr que se devia emancipar para entrar na concordata. Em quanto aos menores, logo que os maiores estejam arrumados requer-se a reunião do conselho para autorisarem a dar-se o producto da compra da herança a juros, e em seguida deverá depositar-se o dinheiro na caixa dos menores, e por esta fôrma está Vossa Excellencia livre de todas as apoquentações, podendo ir para onde lhe convier, ou deixar-se estar na sua casa. O inventario deve ficar esta semana prompto, en avisarei do que se deve fazer. Creia Vossa Excellencia que tudo lhe farei que seja em seu favor e é d'esta maneira que me costumo vingar, porque d'outra maneira não sei, talvez isto seja devido ao meu pessimo coração, quem sabe ? Disponha Vossa Excellencia do seu criado e muito obrigado, José Antunes. N. B. se me quizer escrever dirá o que pretende para tudo se lhe fazer. Tem o sello de sessenta réis inutilisado.

Reconhecimento

Reconheço de verdadeira a assignatura de que dou fé, aliás, a assignatura d'esta carta, de que dou fé.

Aveiro, treze de Março de mil oitocentos setenta e dois.
Em testemunho de verdade tem o signal publico. O tabellião,
José Leite Ribeiro.

*Carta dirigida por Francisco Cardoso Valente a
José Gonçalves Tinoco.*

(Documento 7)

Ill.^{mo} Am.^o e Snr. — Recebi a sua do 1.^o do corrente e fico sciente do seu conteúdo. Estive em Aveiro no dia 18 e 19 e no dia 26 e 27 e apesar de muitas instancias ainda não pude conseguir o ultimatum do seu negocio, e não imagina o quanto isto me tem affligido ; estive com o dr. Baptista e fallou-se largamente no assumpto ; elle mostrou-se todo imparcial e feito honrado e melindroso, e dizendo sempre que a mulher tem de vir a um accordo, mas que deve ter ou fazer mais vantagem do que aos outros, respondi que apesar de não ter ordem para dar mais, que de bom grado protegeria os interesses d'ella, logo que ella se resolvesse a ultimar a transacção, depois de muito palavriado entendi que elle quer receber d'ella e não de nós ; á vista melhor lhe contarei o que se passou.

Remetto a copia inclusa para V. S.^a fazer uma carta tal qual ao Prior de Requeixo e mandal-a logo sem demora para o correio e se julgar tirar á copia alguma cousa e metter outra assim o fará pois que foi feita atrapalhadamente por motivo de gente que apesar de ser domingo vejo-me circuitado e rodeado de quantos diabos á.

A copia foi feita com consentimento de José Antunes apesar de na mesma se queixar ou desconfiar d'elle, mas as cousas tem chegado a ponto tal que não á remedio senão andar assim. Rogo-lhe de queimar esta, bem assim a copia.

Sem mais, creia-me de V. S.^a am.^o mt.^o obr.^o
Porto, 4-7-75.

Francisco Cardoso Valente.

Cartas dirigidas por Manoel Francisco Athanasio de Carvalho, intermediario da herdeira Rosa da Cruz Maia e testemunha na ultima acção que está em Juizo, cujo depoimento o Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio tanto enaltece.

Uma d'ellas revela claramente que aquelle Athanasio era inspirado por alguém, muito sabedor, que tinha em seu poder a copia das partilhas feitas no Brazil, e... mais alguma cousa.

(Documento 8)

Ex.^{mo} Sr. — A presente tem por fim rogar a V. Ex.^a o especial obsequio de me dizer se entrega á Rosa, filha de Engracia da Cruz Maia, de Requeixo, a herança que lhe pertenceu por fallecimento de Francisco da Cruz Maia, da Costa de Vallade, da qual herança foi usufructuaria sua esposa. Sei bem, e conheço perfeitamente todas as escripturas que V. Ex.^a e esposa tem com respeito a taes bens, assim como conheço o inventario que se fez por obito do dito Maia.

Tambem sei e conheço a escriptura que a dita Rosa fez com respeito ao que lhe tocasse de direito a uma demanda que correu e desistiram no Porto. Será portanto escusado gastar tempo em palavriados, porque a sua resposta deverá ser entregue ou não. Tambem podemos negociar a dinheiro assim como V. Ex.^a fez com alguns, e ainda fez ultimamente com o herdeiro Luiz. V. Ex.^a dirá o que quer e o que convém para nosso governo.

Muito me obsequieia não demorando a resposta. Póde responder-me, porque sou eu o encarregado de tratar d'este negocio.

Sem mais, desculpe o

De V. Ex.^a

Mt.^o att.^o cr.^o e obr.^o,

Requeixo, 9 de
dezembro de 1895.

(a) Manoel Francisco A. de Carvalho.

(Documento 9)

Ex.^{mo} Sr.

Desejava fallar com V. Ex.^a ácerca do negocio que sabe; por isso tendo V. Ex.^a de vir ao Porto obsequieia-me dizendo-me o dia ou occasião que alli venha para eu apparecer tambem.

Sem outro assumpto, assigno-me

De V. Ex.^a

Mt.^o att.^o cr.^o e obr.^o,

Requeixo, 4 de
dezembro de 1897.

(a) *Manoel Francisco A. de Carvalho.*

(Documento 10)

Ex.^{mo} Sr.

Quando estivemos no Porto não vi o formal de partilhas que no Brazil se fez, ou para bem dizer, não vi a folha do que alli tocou a Rosa. Rogo-lhe portanto o favor de m'o emprestar mandando-m'o pelo correio, pois apesar de V. Ex.^a não ter tido relações comigo, creia que sou incapaz de ficar com elle, e obrigo-me sob minha palavra d'onra a devolver-lh'o immediatamente.

Este pedido não prejudicará a V. Ex.^a em cousa alguma, até do contrario facilitará qualquer arranjo fazendo eu vêr á interessada o que é.

Espero annuirá ao meu pedido, pelo que me confesso

De V. Ex.^a

Mt.^o att.^o cr.^o e obr.^o,

Requeixo, 8 de
fevereiro de 1896.

(a) *Manoel Francisco A. de Carvalho.*

(Documento 11)

Ex.^{mo} Sr.

Recebi o seu favor que agradeço e respondo. Como em tempo me havia offerecido um conto e trezentos mil réis pelos direitos que a Rosa, filha de Engracia da Cruz Maia, tem á herança de seu fallecido tio Francisco da Cruz Maia, e depois veio dizer-me que deixava de ter logar aquelle offerecimento em vista do que os advogados lhe diziam, eu nada lhe peço ; porque muito mais tem ella quem lhe dê, e bem mais até mais do que V. Ex.^a deu ao Luiz. Não julgue que é falso, porque se quizer em occasião propria lhe direi quem é, podendo já dizer-lhe que é pessoa com grau de Doutor e advogado distincto que tem tido em seu poder todos os documentos que tem figurado no inventario do fallecido Maia, bem como copia da questão intentada em Vianna, testamento de sua esposa e inclusivamente copia d'uns papeis que V. Ex.^a em tempo fez favor de me mandar e que dizia ser copia do inventario do Rio de Janeiro. Não julgue que o sujeito offereceu dinheiro á toua, porque inclusivamente teve em seu poder o inventario e estudou tudo. E sabe porque o contracto de cedencia se não fez ; porque a pessoa queria que eu interviesse com a herdeira para que ella acceitasse, ficando eu com certo lucro, ao que eu me neguei, porque a herdeira pode até ceder o que é d'ella de graça, mas sem em tempo algum poder lançar-me quaesquer culpas, nem que perdeu por mim ou ganhou.

Eu sou apenas o encarregado de lhe escrever e dizer-lhe o que entendo e se passa.

Em conclusão. Não peço dinheiro visto dizer-me que deixava de ter logar aquelle seu offerecimento. 2.^o porque V. Ex.^a diz que é duvidoso o direito d'ella, e assim não pôde transigir, porque ella a entender que é certo, hade querer o que V. Ex.^a a julgar duvidoso não pode nem deve dar, e portanto trate cada qual do que entender, porque assim acho impossivel poder chegar ao accordo rasoavel, como deviamos chegar.

Quanto ao mais da sua carta não é agora occasião de

responder lhe a tudo, só lhe digo que a consulta em face dos documentos e do que se passou não é verdadeira como V. Ex.^a diz e quer que ella seja. Podia não haver proposito da sua parte, mas houve então troca de causa e esquecimento d'outras.

Na primeira occasião que tenha irei entregal-as, documentos e consultas, ao seu compadre e meu amigo. Desejando-lhe saude e mil felicidades, sou com estima

De V. Ex.^a

Mt.^o att.^o cr.^o e obr.^o,

Requeixo, 2 de
abril de 1898.

(a) *Manoel Francisco A. de Carvalho,*

Depois dos documentos, mais duas palavras, e vamos terminar.

A insinuações malevolas e a um mappa feito com tal artificio que confunde moeda fraca com moeda forte, eu contraponho contas claras e documentos incontestaveis.

Parce-me ficar demonstrado qual o fim da publicação do Ex.^{mo} Sr. Dr. Antonio Emilio.

Se eu não estivesse convencido de que Rosa da Cruz Maia não tinha a reclamar cousa alguma eu tractaria de effectuar novo accordo.

E porventura commetti algum crime comprando os direitos duvidosos que tinham aquelles herdeiros?

Mas não era crime se os srs Manoel Athanasio de Carvalho e o distincto advogado a que se refere na sua carta (documento n.^o 11) tivessem comprado a Rosa da Cruz Maia os seus duvidosos direitos á herança de seu tio Francisco da Cruz Maia!!

Felizes seriam elles se não tivessem tido tão bons patronos.

E quem havia de dizer que sendo o pae de S. Ex.^a que

deu causa a tudo quanto tem occorrido, fosse o filho, depois de decorridos 28 annos, que viesse a publico procurar des-acreditar-me e revolver as cinzas que deveriam estar em socego.

Assim o quiz, assim o tenha; e dê um aperto de mão ao cavalheiro que o induziu a fazer semelhante publicação.

Como remate a esta minha resposta declaro que os originaes das cartas, consultas, escripturas e mais documentos estarão á disposição de quem os quizer vêr, por espaço de oito dias, a contar de hoje em diante, em Vianna, na casa commercial da Ex.^{ma} Viuva Lopes Guimarães & C.^a, da 1 ás 2 horas da tarde, e no Porto, findo aquelle praso, e por espaço de oito dias, na rua Sá da Bandeira, n.º 161 e depois em meu poder á disposição de quem os quizer examinar.

Termino e prometto não voltar mais a este terreno, e nos Tribunaes, onde será presente esta resposta, direi da minha justiça.

Vianna do Castello, 26 de Maio de 1899.

José Gonçalves Tinoco.

bibRIA